ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900422

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - ARQUIVADO; FATO 2 - ARQUIVADO; FATO 3 - MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR FIRMAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS SEM BASE EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL.**2.** O AUTUADO ENTRA COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALEGANDO QUE, HÁ OMISSÃO NO PARECER, PELO FATO DE NÃO TER SIDO CONSIDERADA A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS COMO PROVA HÁBIL LEGAL DAS EXIGÊNCIAS. **3**.ACONTECE QUE, A DOCUMENTAÇÃO DEIXA CLARO O VALOR DE DISTRIBUIÇÃO DE R$ 220.416,07 (DUZENTOS E VINTE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETE CENTAVOS), FL. 29. NA DECORE FICA DEMONSTRADO UM VALOR MENSAL DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), TOTALIZANDO R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS), FL. 30. NO CASO DE "ERRO" COMO MENCIONA A DEFESA, A SIMPLES DECORE EMITIDA DE MANEIRA "CORRETA" SERIA SUFICIENTE PARA COMPROVAR OS FATOS NARRADOS, O QUE NÃO OCORREU.**4.** NESSE QUADRO, NÃO EXISTE NENHUMA OMISSÃO A SER SUPRIDA, VALENDO LEMBRAR QUE O RECURSO FOI APRECIADO A LUZ DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA NELE SUSCITADA, INCLUSIVE MENCIONADAS NA FUNDAMENTAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO ORA EMBARGADA. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.